PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031329-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DE FREITAS e outros (2) Advogado (s): CAIO HENRIQUE DE FREITAS, RAFAEL COSTA CAVALCANTI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITIÚBA-BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, que estaria sendo vítima de constrangimento ilegal, decorrente da manutenção de sua prisão preventiva. Narram os impetrantes que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 14/01/2021, após ser acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, por fato ocorrido em 21/11/2020. Alegaram que o mandado de prisão fora cumprido em 05/11/2021, na cidade de Campos Altos/MG. Defendem que estarem configurados requisitos para a custódia cautelar. II - Inicialmente, notase que não procede a alegação de ausência de reavaliação da custódia cautelar, considerando que, de acordo com a autoridade apontada como coatora, na data em que foram prestadas as informações (21/07/2023), houve decisão de pronúncia contra o paciente, a quem foram imputadas as sanções do artigo 121, § 2º c/c incisos II e IV, do Código Penal, com reavaliação da prisão cautelar nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. III — Os impetrantes insurgiram—se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando inexistência dos requisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. Reforce-se, contudo, que a custódia preventiva do paciente é necessária para o acautelamento da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. O delito imputado ao paciente teve acentuada gravidade, considerando que fora praticado com extrema violência, com golpes reiterados de madeira na face, dorso e braços, espancamento que resultou na morte da vítima. IV - Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos previstos no referido dispositivo legal, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime, assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da conduta e o fato de o paciente ter praticado o delito na cidade de Itiúba, e, somente ter sido preso um ano após os fatos, no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela manutenção da segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8031329-73.2023.8.05.0000 - ITIÚBA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031329-73.2023.8.05.0000, impetrado pelos BÉIS. Rafael Costa Cavalcanti, Caio Henrique de Freitas e Glauco Marques , em favor de ADEMILSON GONÇALVES DE JESUS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador Eserval Rocha Presidente/ Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade

Salvador, 4 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031329-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DE FREITAS e outros (2) Advogado (s): CAIO HENRIQUE DE FREITAS, RAFAEL COSTA CAVALCANTI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITIÚBA-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Béis. RAFAEL COSTA CAVALCANTI, CAIO HENRIQUE DE FREITAS e GLAUCO MARQUES, em favor de ADEMILSON GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, filho de Adenilde Gonçalves de Jesus e Enezio de Jesus Nascimento, nascido em 12/06/1998, trabalhador rural, com endereço residencial na Rua Nicolau Baldassare, nº 124, Jardim Esplanada, Uberaba/MG, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITIÚBA/BA. Segundo os impetrantes, fora decretada prisão preventiva em desfavor do paciente pelo suposto cometimento de crime de homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, supostamente ocorrido no dia 21/11/2020. Narraram que ''em 16 de dezembro de 2020 a PCBA representou pela decretação da prisão preventiva de ADEMILSON GONÇALVES DE JESUS, invocando como razões a garantia da ordem pública, consubstanciada na suposta sensação de impunidade da sociedade, uma pretensa necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. O MP, posteriormente, emitiu parecer favorável à decretação da prisão cautelar, o que foi acolhido pelo juízo em 14/01/2021, que invocou as razões apresentadas pelo órgão ministerial como fundamentos para decretação da medida. Foi só em 16/07/2021, passados 07 meses da expedição do mandado, que a PCBA realizou diligência no intuito de tentar cumprir o mandado de prisão expedido, o qual restou frustrado por não haverem encontrado o Paciente. Por fim, em 05/11/2021, Ademilson foi preso na cidade de Campos Altos/MG''. Sustentaram existência de constrangimento ilegal porque não estariam presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, afirmando que o paciente não é uma pessoa habitualmente violenta e salientando que a invocação da garantia da ordem pública, como motivo para decretação de prisão preventiva não apresentou fundamentação concreta. Destacaram que o acusado seguiu residindo no mesmo local dos fatos nos três meses seguintes ao crime e que não existe evidência de que tenha empreendido fuga, porque, em março do ano de 2021, que o paciente mudou-se da cidade para trabalhar na cidade de Campos Altos/MG, local em que era trabalhador rural. Alegaram que a autoridade coatora não demonstrou ser a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão insuficientes para o caso dos autos, ressaltando, ainda, que não houve reavaliação da custódia cautelar e que há excesso de prazo na tramitação do feito. Segundo os autos, imputou-se ao paciente os seguintes fatos (ID. 46735361): [...] No dia 21 de novembro de 2020, por volta das 18h30, na estrada vicinal da Fazenda Urubu, zona rural, em Itiúba, ADEMILSON GONÇALVES DE JESUS, com vontade livre e consciente dirigida ao resultado morte, desferiu pauladas e espancou Sérgio Nascimento Oliveira, com recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo torpe, causa eficiente do óbito da vítima. Segundo o apurado, o denunciado aguardou na estrada vicinal, na espreita, a passagem da vítima, que era condutor de motocicleta, sendo passageiro a pessoa de José Nilton Silva de Souza (vulgo ''Danda''), azo em que, com um pedaço de madeira, desferiu um golpe contra a vítima e o referido passageiro, que resultou na queda do veículo em movimento e no desembarque involuntário de

ambos. Ato contínuo, após caírem da motocicleta a vítima e o carona correram em direções opostas, passando assim ADEMILSON GONÇALVES DE JESUS a perseguir Sérgio Nascimento Oliveira, aplicando-lhe golpes reiterados de madeira na face, dorso e braços, espancamento que resultou na morte da vítima. Conforme laudo de necrópsia do ID 157079954 — pág. 25, a vítima morreu em decorrência de hemorragia encefálica ocasionada por instrumento contundente, com lesões externas na região frontal, pálpebra superior esquerda, lábio inferior, mentoniana e occipital à esquerda, múltiplas fraturas em ossos da face, osso malar, mandibular e nasal. Segundo o apurado, a vítima era desafeto do denunciado em razão de ciúmes decorrentes de uma namorada em comum, qual seja, motivo abjeto, torpe [...]. Indeferido o pedido liminar (ID. 46849605), a autoridade dita coatora apresentou informações (ID. 47784385). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Márcia Luzia Guedes de Lima, opinou pela denegação da ordem (ID. 47852771). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031329-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DE FREITAS e outros (2) Advogado (s): CAIO HENRIQUE DE FREITAS, RAFAEL COSTA CAVALCANTI IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITIÚBA-BAHIA Advogado (s): VOTO II — Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração. Inicialmente, nota-se que não procede a alegação de ausência de reavaliação da custódia cautelar, considerando que, de acordo com a autoridade apontada como coatora, na data em que foram prestadas as informações (21/07/2023), houve decisão de pronúncia contra o paciente, a quem foram imputadas as sanções do artigo 121, § 2º c/c incisos II e IV, do Código Penal, com reavaliação da prisão cautelar nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Os impetrantes insurgiram-se contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, alegando inexistência dos requisitos autorizadores para decretação da medida cautelar constritiva. Reforce-se, contudo, que a custódia preventiva do paciente é necessária para o acautelamento da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. O delito imputado ao paciente tem acentuada gravidade, considerando que fora praticado com extrema violência, com golpes reiterados de madeira na face, dorso e braços, espancamento que resultou na morte da vítima. Destaca-se do decreto prisional: [...] segundo infere dos autos, a partir de uma análise preliminar, como bem demonstrou o MP, a vítima teria sido morta pelo requerido por espancamento e golpes de instrumentos contundentes, fato que teria sido confirmado por testemunha ocular, destacando o instinto violento do representado, o que reforça a necessidade de sua segregação cautelar, para a garantia da ordem pública. A par disso, tem-se que, após o crime, o representado teria fugido do distrito da culpa, o que reforça a necessidade de sua prisão, para garantir a aplicação da lei penal [...] . Sabe-se que a prisão preventiva tem natureza excepcional e sua imposição ou manutenção somente tem justificativa caso existam elementos concretos demonstrando o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se o preenchimento dos pressupostos previstos no referido dispositivo legal, considerando que restou demonstrado o fumus comissi delict, representado

pela materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime, assim como há evidências do periculum libertatis considerando a especial gravidade da conduta e o fato de o paciente ter praticado o delito na cidade de Itiúba, e, somente ter sido preso um ano após os fatos, no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decidiu pela manutenção da segregação cautelar por deduzir estarem presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional de constrição da liberdade, em conformidade com o quanto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes. 3. Recurso não provido. (RHC 119.549/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). Ressalte-se que a primariedade, a residência fixa ou a eventual existência de bons antecedentes são irrelevantes diante da existência de motivos para a custódia cautelar. Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pela Impetrante não podem ser admitidos, estando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. CONCLUSAO III — À vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Desembargador ESERVAL ROCHA Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça